



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO N° 0012463-50.1998.8.14.0301

APELANTE: IGEPREV (INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ).

PROCURADORA: MARTA NASSAR CRUZ – OAB/PA 10.161.

APELADA: SUELI MARIA DAS GRAÇAS AIRES SANTOS

ADVOGADO: DOMINGOS EMMI – OAB/PA 1.188, D30.

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

REXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE - PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.

I - A norma inserta na Constituição Federal sobre cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou seja, 100% (cem por cento), tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão contida no § 5º do art. 40 do Diploma Maior ("até o limite estabelecido em lei") refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissão a que o legislador ordinário limite o valor da pensão.

II – Em sintonia com o Ministério Público e com os precedentes de nossa corte, Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos nos termos do voto da Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a apelação interposta, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA. (RELATORA):



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, intentado por SUELI MARIA DAS GRAÇAS AIRES SANTOS, viúva do ex-segurado José Raul de Sousa Santos falecido em 03 de setembro de 1995.

Na origem, alegou a autora que diante do falecimento do seu marido, na condição de beneficiária da pensão deixada pelo de cujus, requereu e passou recebê-la perante o Instituto Demandado. Entretanto o IGEPREV num flagrante desrespeito a Carta Magna, vinha pagando mensalmente, valor inferior ao percebido pelo ex segurado, quando vivo. Diante do procedimento que considera abusivo e ilegal, impetrou a presente Ação Mandamental, na qual buscava a condenação do Instituto Demandado para que procedesse o pagamento de 100 % (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar às fls. 17/18.

O IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ acostou informações (fls. 23/26) rechaçando os argumentos lançados na inicial, afirmando que a autora só faz jus a remuneração de 70% do salário de contribuição, nos termos da Lei nº. 5.011/81, e, portanto, inexistiria o direito pleiteado.

Às fls. 28/35, o Ministério Público manifestou-se opinando pela concessão da segurança.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 39/43, cuja parte decisória transcrevo.

Tendo o exposto em mente, confirmo a liminar antes deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao IGEPREV, que proceda ao pagamento de 100% da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse, tudo na forma do que estabelece a Constituição da República, que serão devidos desde a impetração do mandamus, acrescido de juros e correção monetária, sob as penas da lei. Sem custas e honorários (Sumula 105 STJ).

Inconformado com a r. sentença, o IGEPREV interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 47/55.

Em suas razões pleiteou inicialmente pelo recebimento do apelo em ambos os efeitos, pois presentes o *fumus boni iures* e *periculum in mora*.

No mérito, alegou que levando em consideração a data do óbito, 03 de setembro de 1995, deve ser observado o art. 27 da Lei nº 5.011/1981 que preceituava que: A pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito.

Afirmou que somente após a entrada em vigência da Lei Complementar 39/2002, a pensão deixada por servidores públicos do Estado do Pará passou a corresponder aos proventos do servidor falecido ou aos proventos a que teria direito o segurado em atividade.

Sustentou que a r. Sentença não concedeu interpretação ao art. 40 §5º da CF/88, na medida em que desconsiderou o art. 195, §5º e art. 5º, XXXVI também da Constituição, bem como o entendimento do STJ que sempre



considerou matéria de ordem pública e portanto pode ser reformada.

Após citar legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, ratificou o seu entendimento, asseverando que no caso em hipótese aplica-se a Lei n°. 5.011/81, observando-se a nova redação dada pela Lei estadual n°. 5301/85, que determina em seu art. 27 a base de cálculo para incidência dos 70% (setenta por cento) sobre as parcelas da contribuição previdenciária.

Finalizou pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão objurgada.

Às fls. 57, o juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, oportunizando ao apelado o oferecimento de contrarrazões.

A autora/apelada, deixou de ofertar as contrarrazões, conforme certidão de fls. 57verso.

Os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo inicialmente a relatoria do feito à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 59), que em razão de ter se julgado impedida para atuar na demanda (fls. 61) coube a relatoria ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 62), que em razão de compor uma das turmas de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito (fls. 74), cabendo-me a relatoria do feito (fls. 75).

Instado, o Ministério Público de 2º grau, opinou (fls. 67/72) pelo conhecimento e improvimento da peça recursal do IGEPREV, mantendo a respeitável sentença combatida. É o relatório.

VOTO.

Conheço da apelação interposta porque se faz presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), pelo que passo a apreciá-los.

A matéria já está pacificada na Suprema Corte, e demais Tribunais Pátrios.

Com efeito, compulsado os autos verifico que melhor sorte não socorre o IGEPREV, portanto injustificável o inconformismo vertido nas razões recursais esposadas no apelo em exame, vez que andou bem a magistrada sentenciante ao concluir pela procedência do mandamus.

No campo da discussão, quanto aos pedidos formulados pela autora, entendo que na sentença proferida a magistrada é clara e bastante explícita, justificando seu convencimento esgota a matéria em exame.

Desta forma, através de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais inseridos na Carta Magna, depreende-se que a paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do servidor falecido restaram intactas, continuando a vigorar no nosso ordenamento jurídico.

A questão como posta, não suscita maiores dúvidas, considerando a posição uníssona dos pretórios, inclusive do STF e do TJPA acerca da questão.

Vejamos a jurisprudência da Corte Suprema:

Ementa: Pensão – Valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido – Constituição Federal, art. 40, § 5º.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 211.8, proclamou que o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal encerra um direito auto-aplicável que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, seja por tratar-se de norma de eficácia, como estenderam alguns votos, seja em razão da lei nele referida não poder ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral na forma do art. 37, XI, da Carta Magna, como entenderam outros.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, 140.863-4/NA – rel. Min. Ilmar Galvão – 1ª Turma – DJ de 01.03.94 – pg. 4.113, in A Constituição na Visão dos Tribunais, pg. 495).

Convém salientar, que o legislador constituinte, quando erigiu o preceito de § 5º do art. 40 da Lei maior, deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provimentos do servidor falecido, embora dispusesse até o limite estabelecido em lei. A expressão destacada, não significa que o legislador ordinário, ao seu critério, indicasse o percentual que entendesse mais adequado, o que seria um erro grosseiro.

Conforme declinado alhures, a questão é bastante conhecida deste Egrégio Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, em especial, a Corte Suprema, que vêm admitindo, em inúmeros precedentes, ter o pensionista, por morte do ex-segurado do Instituto em comento, o direito a receber a pensão em 100% (cem por cento) do que percebia o beneficiário em vida.

O art. 40 da Carta Magna, em seus §§ 7º, 8º deixa evidente essa garantia, senão vejamos:

Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento observado o disposto no §§ 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que servisse de referência para a concessão da pensão na forma da Lei.

... .

Como bem se observa, as pensões jamais podem ser inferior ao que era auferido pelo servidor quando segurado, devendo, portanto, ser percebida pela Impetrante/vencedora na totalidade dos vencimentos, que vinha sendo



pago ao seu cônjuge quando vivo, pois a norma Estadual mencionada pela Autarquia Apelante, não foi recepcionada pela Lei Maior, bem como ser os dispositivos constitucionais transcritos autoaplicáveis.

Neste sentido os seguintes precedentes do TJPA:

Acórdão n° 22.001, da 1ª Câmara Cível, relator Des. Almir de Lima Pereira; Acórdão n° 30.185, de lavra, do Des. José Alberto Soares Maia; Acórdão n° 36.668, da Des. Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes; Acórdão n° 29.639 da 2ª Câmara Cível Isolada, relator Des. Carlos de Souza Gonçalves; Acórdão n° 62.515 1ª Câm. Cível - Reexame de Sentença - Cam. Cível. Rel. Desª. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA Julg. 20/07/2006. TJPA – Acórdão n° 66.453 – 1ª Câm. Cível – Apelação Cível – Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Julg. 22/05/2007.

Logo, constata-se haver jurisprudência dominante há muito tempo neste Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com outros Tribunais e Cortes Superiores. in verbis:

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão. Totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

I – A incidência do §5º do artigo 40 da Constituição Federal é imediata, e o art. 215 da Lei 8.112/90 esclareceu que o teto previsto na Constituição é o limite da remuneração dos Ministros de Estado.

II – O disposto no art. 4º da Lei 3.378/58, que diz corresponder a pensão por morte a 50 % dos vencimentos do servidor falecido, não dispõe de eficácia, pois, uma vez promulgada a Carta Magna, não há mais que se falar na coexistência de qualquer norma legal que com ela conflite.

III – Remessa necessária improvida, para manter a sentença. (TRF – 2ª Região. REO 93.02.18402/RJ. Rel. Juiz Henry Barbosa. 1ª Turma. Decisão: 13/04/94, DJ 2 de 26/05/94, p. 25.662).

EMENTA: Previdência Social. Iesp. Pensão. Beneficiário de servidor falecido. Valor integral dos proventos. Art. 40, § 5º, da Constituição da República. Admissibilidade. Recurso provido.

Da conjugação do preceituado nos artigos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição da República infere-se que a Lei Magna assegurou, ineludivelmente, paridade de vencimentos, proventos e pensões, de modo que todos se reajustam quando os vencimentos são reajustados.

Se assim é, a pensão previdenciária não poderia ter expressão qualitativa e quantitativa diversa, porque todos caminham na mesma direção. Isto quer dizer que a Constituição da República assegurou a isonomia estipendiária entre servidores em atividade, servidores inativos e pensionistas de servidores falecidos. (TJSP. AC 180985-1/ São Paulo. Rel. Des. Renan Lotufo. 1ª Câmara Civil. Decisão: 02/03/93. JTJ/SP –LEX – 146, p. 141.).

Nesta senda, diante dos julgados colacionados linhas acima, verifica-se nitidamente a perfeita autoaplicabilidade dos dispositivos constitucionais em comento, a fim de que seja assegurado a pensionista a percepção na integralidade dos vencimentos ou proventos.

Mediante isso, não deve proceder a arguição da autoridade tida como coatora, de que a expressão até o limite estabelecido em lei, é o limite



estabelecido para o pagamento do benefício–pensão, no caso, o percentual inferior ao percebido pelo servidor se vivo fosse.

Importante destacar o pensamento esposado pelo Insigne Prof. Alexandre de Moraes, contido na obra Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pg. 339, a seguir transcrito:

"... Em relação à pensão, determina a EC nº 20/98 que a lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Trata-se de preceito auto-aplicável, não necessitando de qualquer integração ordinária para a sua percepção, bem como impede a edição de qualquer lei ou ato normativo que vise restringir o benefício da integralidade da pensão. (destaque nosso)

Do acima exposto, denota-se não haver consistência nas argumentações fáticas jurídicas levantadas pelo Instituto apelante, uma vez que, como já mencionado anteriormente, a matéria sob enfoque, encontra-se mais do que pacificada na jurisprudência desta Corte, bem como nos Tribunais Superiores.

Dessa forma, comungando com o membro do parquet, entendo que o apelante não indicou qualquer razão jurídica capaz e plausível de desqualificar a fundamentação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém, 10 de maio de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora